



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13507.000002/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ RIBEIRO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Descabe a dedução, na declaração de ajuste anual, de pensão alimentícia já deduzida de décimo terceiro salário tributado exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de R\$11.188,15 a título de pensão alimentícia.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado),

Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/SDR(Fls. 70), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 11.100,11, sobre o qual incidem a multa de ofício e os juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento e dos autos eletrônicos (fls. 5 a 8), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de dedução indevida a título de:

· Pensão Alimentícia Judicial. Glosa do valor de R\$ 42.256,85 por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; Apesar de intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

O contribuinte foi considerado cientificado da Notificação de Lançamento na data de apresentação da impugnação, em 13/01/2011, tendo em vista que houve extravio do aviso de recebimento encaminhado e não se localizou registro de edital nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fl. 48). Em sua defesa, fls. 1 e 2, o impugnante alega, em síntese, que o valor glosado se refere a pensão alimentícia devidamente deduzida em folha de pagamento no ano-calendário 2008, anexando os seguintes documentos:

· Minuta de Decisão Judicial prolatada nos autos do processo nº 140.00.762404-6, referente a ação de separação judicial litigiosa, ajuizada pelo impugnante contra Maria José do Nascimento Freitas (fl.10 a 14);

· Demonstrativos de Pagamento do impugnante referentes aos meses de 12/2008 (fl.15) e 04/2008 (fl.16);

· Petição dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral relativa a realização de inspeção em Junta Médica (f. 17);

· Consulta eletrônica à página na internet do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 18 e 19); e

· Consulta ao SADP – Acompanhamento Processual (fl. 20 e 21);

Com a instauração do litígio, nos termos do art. 6º-A da IN 958, de 15/07/2009, a Autoridade Lançadora promoveu a análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas pelo contribuinte, efetivando a revisão de lançamento, mediante Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 49 e 50), porém não acatando as alegações do impugnante, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, tendo em vista que, na avaliação da Auditoria-Fiscal, os documentos acostados não apresentavam os requisitos mínimos próprios de uma decisão judicial, tais como a assinatura e identificação do Juiz de Direito.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente, em 08/05/2012 (fl.52), do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 49 a 50), apresentando, tempestivamente (fl.69), a manifestação de fls. 53 a 54, alegando, em síntese, que os valores deduzidos se referem a pagamentos de pensões alimentícias judiciais concedidas nos seguintes processos:

- Processo nº 140.00.762404-6, Ação de Separação Judicial Litigiosa, concessão de pensão alimentícia em favor de Maria José do Nascimento Freitas no percentual de 30%;*
- Processo nº 392487-5/2004, concessão de pensão alimentícia no percentual de 20% em favor de Zenaide Oliveira Lima; e*
- Processo nº 1203/2004, concessão de pensão alimentícia ao filho Alan Paulo Lima Ribeiro de Freitas no percentual de 20%;*

Anexa, ainda:

- Comprovante de Rendimentos ano-calendário 2008, fl. 55, da fonte pagadora Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, indicando pagamentos relativos a Pensão Alimentícia para Maria José do Nascimento Freitas (CPF nº 133.165.405-04), Alan Paulo Lima Ribeiro de Freitas e Zenaide Oliveira Lima (CPF nº 250.795.145-15);*
- Minuta de Decisão Judicial prolatada nos autos do processo nº 140.00.762404-6, referente a ação de separação judicial litigiosa, ajuizada pelo impugnante contra Maria José do Nascimento Freitas (fl.58 a 62); e*
- Consulta ao SADP – Acompanhamento Processual (fl. 56 e 57);*
- Cópia de Decisão Judicial prolatada nos autos do processo nº 140.00.762404-6, referente a ação de separação judicial litigiosa, ajuizada pelo impugnante contra Maria José do Nascimento Freitas (fl.64 a 68);.*

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Cientificado em 03/07/2013 (Fls. 80), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/07/2013 (fls. 81), argumentando em síntese:

(...)

.... vem requerer a juntada de Certidão referente a Ação de Medida Cautelar de nº 0004531-35, onde foram fixados o percentual de 20% referente a pensão alimentícia em favor de ZENAIDE OLIVEIRA LIMA, bem como o INFORME DE RENDIMENTOS do ano calendário de 2008, para que produzi seus efeitos legais.

(...)

Anexa em conjunto:

- Certidão da Comarca de Feira de Santana 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes, da 0004531-35.2004.8.05.0080 Medida Cautelar de Alimentos Zenaide Oliveira Lima Luis Ribeiro de Freitas;

- Cópia da decisão da Medida Cautelar de Alimentos PROC.Nº- 392487-5/2004 em nome de Zenaide Oliveira Lima Luis Ribeiro de Freitas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio somente a glosa de pensão alimentícia nos valores declarados em benefício de Zenaide Oliveira Lima, no valor de R\$ 18.843,85.

Entendeu a DRJ que o contribuinte não apresentou documentos que comprovem a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e não apresentou prova dos pagamentos realizados; havendo, assim, desatendimento dos requisitos legais.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Assim estabelece a legislação:

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de demonstrar documentos que comprovem a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e os pagamentos realizados, o contribuinte fez juntar aos autos às fls. 83 e 84, decisão da Comarca de Feira de Santana 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes - Processo 0004531-35.2004.8.05.0080 Medida Cautelar de Alimentos Zenaide Oliveira Lima, na qual ficou estabelecida que o ora recorrente deveria pagar à sra. Zenaide Oliveira Lima pensão alimentícia no valor de 20% de seu salário líquido mensal.

Verifico ainda que o comprovante de rendimentos, de folhas 55 dos autos, informa o pagamento, à título de pensão alimentícia, para a Sra. Zenaide Oliveira Lima, do valor de R\$11.188,15.

É de se observar que consta, no documento acima referido, pagamento referente a 13º salário de dezembro de 2008, que não pode ser descontado como pensão alimentícia.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB esclarece a questão em seu sítio eletrônico, nos seguintes termos:

340 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643.

Entendo, então, que estão presentes os dois requisitos para que seja possível a dedução de valores pagos à título de pensão alimentícia, quais sejam: a obrigatoriedade da prestação dos alimentos por força de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como a comprovação do efetivo pagamento.

Processo nº 13507.000002/2011-19
Acórdão n.º **2201-003.172**

S2-C2T1
Fl. 91

Assim, perante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida parcialmente a dedução.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$11.188,15 à título de pensão alimentícia para a Sra. Zenaide Oliveira Lima.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre